



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.007663/92-29
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.137
RECURSO Nº : 122.041
RECORRENTE : CELSO CHUQUIA MUTRAN
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

REDUÇÃO DO ITR/1992.

O contribuinte não faz jus à redução do ITR/1992 uma vez que, à data do lançamento do imposto, se encontrava em débito com o ITR/91.

BASE DE CÁLCULO DO ITR. REVISÃO.

A autoridade administrativa competente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo questionado pelo contribuinte, desde que o pleito esteja amparado em laudo técnico que apresente avaliação contraditória.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.041
ACÓRDÃO Nº : 303-30.137
RECORRENTE : CELSO CHUQUIA MUTRAN
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

CELSO CHUQUIA MUTRAN foi notificado a pagar o ITR/1992 incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Bom Princípio”, localizada no Município de Marabá/PA, cadastrada na SRF sob o número 1.945.772-3, com área de 5.800,0 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições à CONTAG, CNA e SENAR. O valor declarado foi de Cr\$ 120.000.000,00 ao passo que o valor tributado foi de Cr\$ 1.550.000.000,00. O ITR devido está calculado em Cr\$ 40.560.000,00

Na defesa, o contribuinte diz que o ITR está muito alto e precisa ser recalculado porque não foram feitas as deduções da Lei, FRU 0,0 e FRE 0,0. O imóvel foi considerado indevidamente sem utilização e sem eficiência; e o VTN foi tributado muitas vezes acima do VTN declarado.

Na Decisão nº 978/93, (fls. 08), o DRF/Belém, após esclarecer que o contribuinte se encontra em débito relativamente a exercícios anteriores e que conquanto o imóvel se encontrasse em situação irregular de pagamento de ITR até a data do lançamento, era de concluir que o contribuinte fazia jus ao benefício da redução do ITR/92, visto não estar enquadrado no art. 11 do Decreto nº 84.685/80. Após cancelar a notificação de fl. 02 determinou fosse outra emitida com a concessão do benefício pleiteado, de 90% sobre o ITR calculado.

Entretanto, à fl. 16, consta despacho segundo o qual o contribuinte não fazia jus à redução de 90% sobre o ITR/92; que a pesquisa de fl. 07 reflete a situação de débitos em 22/09/93 e não à época do lançamento, de 14/11/92; com efeito, o pagamento do ITR/91 foi feito em 21/12/92 (fl. 10). Em conclusão, à época do lançamento do ITR/92, pelo menos o ITR/91 estava em débito, fato que impede a redução do ITR.

Havendo reconhecido que a decisão monocrática fora proferida com lapso manifesto mas suscetível de correção, procedeu-se à retificação da Decisão nº 978/93/SECJIR, nos termos do art. 32 do Decreto 70.235/72. Considerou o julgador ser de aplicação a regra do art. 11 do Decreto nº 84.685/80, segundo o qual, “a redução do imposto de que tratam os art. 8º, 9º e 10º não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código tributário Nacional.” Assim, no uso da competência delegada pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.041
ACÓRDÃO Nº : 303-30.137

PT/DRF/BLM 71/93 e com base na legislação supracitada retificou a Decisão de fl. 09 para julgar procedente o lançamento constante da Notificação de Lançamento de fl. 02.

No recurso, o contribuinte requer seja mantida a Decisão 987/93 por ser de inteira justiça.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em decisão de 26/08/1997 declarar nula a Decisão de Primeira Instância por entender caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Consta do voto que a decisão monocrática apreciou apenas a questão da redução do ITR e deixou sem apreciar a questão do VTN tributado.

Em 17/11/1997 foi proferida a Decisão 614/97-20.02 do DRJ/Belém, no sentido de considerar descabida a redução de até 90% do tributo devido uma vez que ao ser lançado o ITR/92 ainda não havia sido adimplido o ITR/1991, o que implica a perda do benefício, nos termos da legislação de regência. Quanto à base de cálculo do imposto, este é, na forma do disposto no art. 30 da Lei nº 5.172/66 (CTN), o valor fundiário o qual é constituído pelo Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31/12 do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, o VTNm foi fixado em CR\$ 400.00,00/hectare para o município de localização do imóvel tributado, através da Instrução Normativa SRF nº 119, de 18/11/1992, tendo prevalecido sobre o VTN declarado. Julgou procedente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes, para argüir a nulidade da decisão pelo fato de não lhe ter sido facultada a produção de prova dos fatos elisivos ao lançamento e mesmo o vício notificadorio. Argúi, portanto, cerceamento do direito de defesa. Quanto ao mérito, alega que ao ser notificado do lançamento do ITR/1992 não havia sido cientificado a respeito do ITR/1991 e assim não poderia ser apenado com a perda do estímulo fiscal. Na verdade, se é verdade que o ITR/91 não estava quitado, também o é que não pode ser considerado como devidamente lançado e sem o lançamento regular não há que se falar em inadimplência, se não tinha havido a constituição do débito muito menos o lançamento. Apela para a aplicação da analogia, equidade e dos princípios gerais do direito, não podendo o contribuinte ser apenado quando não recebeu a devida notificação referente a débito lançado. Por fim, invoca o contido na Lei 9.323/96 que excluiu a exigência de que tratava o art. 11 do Decreto nº 84.685/80 relativa à quitação do ITR anterior para efeito da redução do imposto a pagar. Na conformidade do art. 106 do CTN requer a aplicação retroativa da lei nova; invoca por fim o art. 444, § 1º, do CTN.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.041
ACÓRDÃO Nº : 303-30.137

VOTO

O mérito diz respeito à cobrança do ITR/1992.

O Julgador Monocrático fundamentou sua decisão na legislação de regência não havendo, a meu ver, o que modificar no que foi decidido. Com efeito, concordo com o ilustre Julgador, ao denegar o pretendido benefício da redução do ITR, porque não se enquadra no art. 11 do Decreto 84.685, dado que à época do lançamento do ITR/1992 pelo menos o ITR/1991 estava em débito. O referido artigo 11 tem a seguinte redação:

“Art. 11 – A redução do imposto de que tratam os art. 8º, 9º e 10º não se aplicará ao imóvel que na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional.”

A consulta constante de fl. 10 e a cópia do DARF, de fl. 28, mostram que o ITR/1991, com vencimento em 21/05/92, estava em aberto na data do lançamento do ITR/1992, (Notificação de Lançamento de fl. 02, emitida em 14/11/92) pois o pagamento só ocorreu em 21/12/1992. Portanto, ainda estava inadimplido o ITR/1991.

Quanto ao cálculo do ITR, está comprovado que obedeceu à legislação então vigente, como a Lei 5.172/66, art. 30 (CTN) e o Decreto 84685/80, art. 7º § 2º. A base de cálculo foi determinada levando em conta o valor fixado, para o exercício de 1.992 com a IN/SRF 119, de 18/11/92, no valor de CR\$ 400.00,00, por hectare, valor que prevaleceu sobre o declarado pelo contribuinte. O contribuinte não trouxe demonstração das suas alegações contra o valor praticado no lançamento pela Receita Federal, não produziu laudo técnico algum que estivesse dotado das informações e das demonstrações que, pela sua fundamentação, fossem suscetíveis de justificar a pretensão do recorrente.

Não há, portanto, outra conclusão possível para este processo senão a de manter a decisão recorrida e negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10280.007663/92-29
Recurso n.º 122.041

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.137

Brasília-DF, 21 de maio 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO

PFN/DF